



DECRETO RIO Nº 41899

DE 24 DE JUNHO DE 2016

Estabelece procedimentos para a aferição e validação de metas pactuadas nos Acordos de Resultados firmados entre o Município do Rio de Janeiro e órgãos da Administração Pública Direta e os Contratos de gestão celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e as entidades da Administração Pública Indireta.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO os Decretos 39.040, de 06 de agosto de 2014 e 39.041, de 06 de agosto de 2014, que dispõem respectivamente sobre os Acordos de Resultados firmados entre o Município do Rio de Janeiro e os órgãos da Administração Pública Direta e os Contratos de Gestão celebrados entre o Município do Rio de Janeiro e as entidades da Administração Pública Indireta;

CONSIDERANDO o Decreto 36.669, de 1º de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho de Avaliação Recursal dos Contratos e Acordos de Resultados - CAR; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de aferição e controle das metas pactuadas nos Acordos de Resultados e Contratos de Gestão;

DECRETA:

CAPÍTULO 1

Da Auditoria

Art. 1º Caberá à Controladoria Geral do Município – CGM -, auditar as metas e indicadores dos Acordos de Resultado e Contratos de Gestão cuja seleção tenha sido aprovada por esse órgão em conjunto com a Secretaria Municipal da Casa Civil – CVL, visando validar as informações prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º A CGM deverá enviar ao Escritório de Monitoramento de Metas e Resultados - EMMR, após a aprovação citada no art. 1º, cronograma com a previsão de início de auditoria de cada meta e planejamento de trabalho relativo a cada meta a ser auditada, antes do início efetivo da auditoria.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar, em no máximo 5 (cinco) dias úteis contados a partir da solicitação da CGM, documentos, informações e acessos para o desenvolvimento dos trabalhos do órgão de controle interno, conforme descrito em Anexo específico dos Acordos de Resultados e Contratos de Gestão pactuados.

Art. 4º A CGM deverá enviar Relatórios de Auditoria Geral, com a análise das metas auditadas expondo as fragilidades observadas ao respectivo órgão/entidade, com cópia ao EMMR, para conhecimento.

§1º As fragilidades observadas que impactem diretamente na apuração da meta, serão classificadas pela CGM entre relevantes e moderadas.

§2º Entende-se por fragilidade relevante aquela que compromete a confiabilidade da meta auditada pela CGM.

Art. 5º O órgão/entidade deverá encaminhar à CGM, no prazo e modelo por essa definidos, relatório de providências adotadas para correção das fragilidades apontadas no Relatório da Auditoria Geral previsto no art. 4º, que estarão sujeitas à avaliação pela CGM.

§ 1º Havendo fragilidades relevantes que impactem diretamente na apuração da meta, poderão ocorrer as seguintes situações, decorrentes da avaliação da CGM acerca das respostas prestadas pelos órgãos/entidades,

prevista no “caput” deste artigo:

I – o órgão/entidade concorda e corrige a fragilidade relevante - a CGM a considera a fragilidade como solucionada;

II - o órgão/entidade discorda e não corrige a fragilidade relevante, mas comprova fatos supervenientes – A CGM desconsidera a fragilidade;

III – o órgão/entidade concorda, mas não corrige a fragilidade relevante – A CGM mantém a fragilidade como não solucionada, acarretando, nesse caso, o disposto no art. 7º.

IV - o órgão/entidade discorda e não corrige a fragilidade relevante – A CGM mantém a fragilidade como não solucionada, acarretando, nesse caso, o disposto no art. 7º.

§2º Nos casos em que não haja consenso entre o órgão/entidade e a CGM, permanecerá o resultado da Auditoria e a fragilidade será mantida.

§3º O resultado da avaliação da CGM prevista no “caput” deste artigo acerca das respostas apresentadas deverá ser consignado no Relatório de Auditoria Geral Revisado e enviado para conhecimento do órgão/entidade e do EMMR.

Art. 6º Além do Relatório de Auditoria Geral e do Relatório de Auditoria Geral Revisado, a CGM também deverá enviar ao EMMR até data a ser definida em comum acordo com a CVL, um relatório síntese classificando as metas de acordo com as fragilidades relevantes e moderadas mantidas pela auditoria após a avaliação das respostas apresentadas pelos órgãos/entidades, nos termos do art. 5º.

Art. 7º Os órgãos / entidades com fragilidades relevantes, apontadas no relatório síntese citado no art. 6º, estarão suscetíveis a penalidades pelo EMMR conforme apresentado no anexo único.

I - No caso da meta ser atingida:

a) retirada de 1 (um) ponto da nota final do órgão / entidade no Acordo de Resultados / Contrato de Gestão;

b) a gratificação pelo exercício de encargos especiais de que trata o art. 5º do Decreto 39.040, de 06 de agosto de 2014, caso seja devida, será reduzida em 10% por meta;

c) a participação nos lucros ou resultados de que trata o art. 1º do Decreto nº 39.041, de 06 de agosto de 2014, caso seja devida, será reduzida em 10% por meta;

II - No caso da meta não ser atingida: a penalidade não é aplicada.

Parágrafo único. A penalidade atribuída ao órgão não ocasionará uma nota inferior a 6 (seis) ao órgão ou entidade.

CAPÍTULO 2

Do Conselho Recursal

Art. 8º O Conselho de Avaliação Recursal de que trata o Decreto nº 36.669, de 1º de janeiro de 2013, reunir-se-á sempre que necessário para avaliar e decidir os pedidos de revisão de metas, ou qualquer outra questão que se fizer necessária.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à CVL seus pedidos de revisão/exclusão de metas até a primeira (1ª) semana de Dezembro do ano de assinatura do Acordo.

§ 2º Não serão recebidos e/ou analisados pedidos de alteração, revisão ou exclusão de metas, enviados após o prazo mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 9º O Decreto nº 36.669, de 01 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho de Avaliação Recursal dos Contratos e Acordos de Resultados – CAR passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 1º, no inciso II do art. 2º, no art. 3º e no art. 6º; e com a revogação do inciso II do art. 4º;

“Art. 1º Art. 1º Fica criado o Conselho de Avaliação Recursal - CAR, com o objetivo de auxiliar a Casa Civil na análise dos eventuais pedidos de revisão das metas.”

“Art. 2º

II – o Subsecretário do Escritório de Monitoramento de Metas e Resultados

III - o Subsecretário do Escritório de Gerenciamento de Projetos”

“Art. 3º O Conselho de Avaliação Recursal reunir-se-á sempre que necessário para avaliar e decidir os pedidos de revisão de metas, ou qualquer outra questão que se fizer necessária, por convocação do Secretário Chefe da Casa Civil.”

“Art. 4º

II - Revogado;”

“Art. 6º Caberá ao Secretário Chefe da Casa Civil encaminhar os pedidos de revisão de metas recebidos e qualquer outro material que necessite ser analisado, previamente, ao Conselho.



Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à CVL seus pedidos de revisão/exclusão de metas até a primeira (1ª) semana de Dezembro do ano respectivo.”

Art. 10. Ficam revogados os Decretos nº 34.251, de 09 de agosto de 2011 e nº 36.906, de 14 de março de 2013.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2016 - 452º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 27.06.2016

ANEXO ÚNICO

